



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.390 - DF (2017/0006331-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BSB TIC SOLUCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS : EURY PEREIRA LUNA FILHO - DF000989A
EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF015799
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADOS : IZAILDA NOLETO CABRAL - DF017692
GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* consignou que não houve descumprimento da ordem judicial apta a ensejar a imputação de multa.
2. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.390 - DF (2017/0006331-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BSB TIC SOLUCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS : EURY PEREIRA LUNA FILHO - DF000989A
EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF015799
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADOS : IZAILDA NOLETO CABRAL - DF017692
GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATORIA (ASTREINTES). COBRANÇA. NÃO CABIMENTO. NAO COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"(Enunciado nº 410 da Súmula do STJ).

2. Constatado que a parte deu cumprimento à ordem judicial antes mesmo da intimação da decisão que impôs a multa em caso de descumprimento, incabível a cobrança de multa cominatória.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega:

A decisão proferida no Acórdão objeto do presente recurso, e antes disso também a decisão terminativa quanto à cobrança da astreinte imposta à CAESB, contraria frontalmente o disposto pelo então vigente artigo 461, §§ 40., 50., 6o., CPC/73, que determinavam a possibilidade de multa diária ser imposta diante de receio de ineficácia do provimento final, nas liminares, ou, conforme o §5o. , "Para efetivação da tutela específica e ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar ... multa por tempo de atraso ...

(...)

PELO EXPOSTO, presentes todos os pressupostos de recorribilidade, requer seja conhecido este apelo e, com os inestimáveis subsídios advindos do exame que o Tribunal ad quem fará, provido o presente recurso para, reformando o v. acórdão prolatado, ora guerreado, reconhecer-se naquele quer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de vigência à norma de federal, quer o dissídio face aos precedentes colacionados, e a primazia do entendimento pelo qual, uma vez confirmada por sentença transitada em julgado a decisão em processo no qual aplicada, diante da recalcitrância da parte, a multa cominatória (astreintes), essa será devida, sempre, como fixada, caso não haja sua redução a posteriori segundo o alvitre do Juízo que a tenha aplicado, e exigível e devida será, tão logo, se verifique o trânsito em julgado, independentemente do cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer que deu causa a astreinte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A". POSSIBILIDADE.

- Parecer pelo não conhecimento do agravo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.390 - DF (2017/0006331-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.3.2017

O Tribunal *a quo* consignou que não houve descumprimento da ordem judicial apta a ensejar a imputação de multa.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0006331-3

REsp 1.660.390 / DF

Números Origem: 00064555320168070000 20110112317882 20160020064558 20160020064558AGS

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BSB TIC SOLUCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS	: EURY PEREIRA LUNA FILHO - DF000989A EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF015799
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	: IZAILDA NOLETO CABRAL - DF017692 GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.